



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17384/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01233/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária

BENEFICIÁRIO(A): MARIA DA PENHA BELARMINO

CARGO: Auxiliar de Serviço

MATRÍCULA: 092.974-3

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Administração

ATO: Portaria – A – Nº 1706, publicada no DOE de 06/10/2018.

IDADE: 58 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.245 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04. (Opção fl. 47)

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 71/76, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à fundamentação do ato concessório e aos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 96/99, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 07553/19 e 22563/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 128/131, entendeu ser irregular a presente aposentadoria na forma que se apresenta, uma vez que persistem inconformidades na fundamentação e nos cálculos proventuais. Destarte, manteve o entendimento de que a presente aposentadoria não se reveste de legalidade, opinando pela não concessão do registro.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em pronunciamento, através do Parecer nº 00587/19 (fls. 134/139), da lavra do Douto Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, depois de fundamentada explanação, o Parquet manifestou-se pela legalidade da aposentadoria em tela em conformidade com o artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Opinando, ao final, pela legalidade e concessão do registro ao ato de aposentadoria da Sr.ª Maria da Penha Belarmino, formalizado pela Portaria – A – Nº 1706 (fl. 51), publicada no DOE de 06/10/2018.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17384/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DA PENHA BELARMINO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 092.974-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração, com fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de maio de 2019.

Assinado 30 de Maio de 2019 às 08:14



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2019 às 14:48



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO